



QUANDO A POLÍTICA SE VALE DA JUSTIÇA

**DELÚBIO SOARES,
O RÉU SEM CRIME**

ÍNDICE

04

**DELÚBIO SOARES E O
LAWFARE**

08

**QUANDO A POLÍTICA
SE VALE DA JUSTIÇA -
O RÉU SEM CRIME**

08

**O LAWFARE - O MOVIMENTO
ORQUESTRADO DE RETOMADA
DO PODER NO BRASIL PELO
GRUPO CONSERVADOR
ULTRALIBERAL**

10

A ACUSAÇÃO

15

**O FUTURO DO PAÍS, DE
DELÚBIO, DO POVO
BRASILEIRO**

17

**SUPREMO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

23

**NOVA VITÓRIA DE
DELÚBIO SOARES**

24

**JUSTIÇA FEDERAL DA
3ª REGIÃO
PJE - PROCESSO
JUDICIAL ELETRÔNICO**

DELÚBIO SOARES E O LAWFARE



- Delúbio Soares é professor, militante das causas democráticas e sociais, fundador do Partido dos Trabalhadores (PT) e da Central Única dos Trabalhadores (CUT);
- Ocupou cargos de direção nos sindicatos de sua categoria, no PT e na CUT. Foi um dos principais dirigentes da vitoriosa campanha do presidente Lula em 2002;
- Delúbio, ao lado de outros destacados líderes petistas, foi alvo de acusações que, posteriormente, se comprovaram falsas e serviram para a primeira tentativa de golpe contra o governo popular e democrático de Lula, o chamado “mensalão”;
- Uma denúncia vazia, baseada em mentiras e manipulação de fatos, serviu para a alavancagem de um falso escândalo com ampla cobertura da mídia golpista, com apoio dos setores mais reacionários da sociedade brasileira;
- Naquela ocasião, sem que um centavo do dinheiro público estivesse envolvido, empréstimo realizado pelo PT num banco particular (e pago!) deu origem ao chamado “mensalão”. Da mesma forma, em processo viciado e onde provas fundamentais foram escondidas para propiciar a condenação de inocentes, a VISANET, uma empresa 100% particular foi “transformada” em empresa pública e serviu de base para uma aberração jurídica utilizada politicamente contra o governo Lula, o PT, as forças populares e os dirigentes que viriam a ser condenados;

DELÚBIO SOARES E O LAWFARE

- Mesmo com toda a manipulação midiática e a parcialidade do julgamento daquele processo, o PT obteve sua terceira vitória consecutiva, em 2010, elegendo a presidente Dilma Rousseff, após reeleger o presidente Lula em 2006, em memoráveis campanhas;
- As forças reacionárias da extrema-direita não se deram por vencidas e lançaram mão do odioso expediente do “lawfare”, que é o emprego de manobras jurídico-legais para a obtenção ilegítima de condenações de adversários e vitórias políticas;
- Por intermédio da malfadada “Operação Lava Jato”, concebida a partir do exterior e consolidada numa vara da justiça federal em Curitiba, no Paraná, iniciou-se o mais capcioso, violento e impatriótico ataque ao estado de direito democrático, às garantias individuais, à soberania nacional e às forças democráticas e populares;

DELÚBIO SOARES E O LAWFARE

- Por meio de um juiz, que jamais escondeu sua parcialidade e militância política, e de setores do Ministério Público, desenvolveu-se um criminoso ataque à soberania nacional, por intermédio do desmonte das principais empresas de base de capital brasileiro e a perseguição às personalidades fundamentais da nova fase da vida nacional. A saber: a autossuficiência petrolífera por meio do pré-sal e da Petrobras - uma das maiores e melhores petrolíferas do mundo; grandes construtoras reconhecidas internacionalmente; a florescente indústria naval; o vigoroso programa atômico e a construção dos submarinos nucleares brasileiros; o empresariado progressista comprometido com um projeto de país economicamente próspero e socialmente justo e, como não poderia deixar de ser, as principais lideranças do PT;

- Já perseguidas e condenadas na farsa do “mensalão”, tais lideranças foram envolvidas em delações mentirosas, onde a liberdade pessoal e a liberação de altas somas de dinheiro foram os “argumentos” utilizados para que os acusadores sustentassem denúncias absolutamente fantasiosas, vazias e comprovadamente falsas;

DELÚBIO SOARES E O LAWFARE

- Delúbio Soares, por seu papel histórico na construção das vitórias eleitorais do PT, na consolidação da CUT - uma das maiores centrais sindicais do mundo, novamente foi perseguido e condenado sem uma única prova;
- Porém, em início de 2020 e novamente ao início de 2023, em decisões históricas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de votos dos ministros Félix Fischer (2020) e Ribeiro Dantas (2023), reconheceu que o tribunal de exceção da máfia togada de Curitiba não tinha competência legal para julgar Delúbio, em simulacros de processos onde a escassez de provas vai ao encontro dos antigos delatores da “Lava Jato”, que, paulatinamente, vem desmentindo seus depoimentos e deixando a mentira ainda mais visível;
- A leitura dos textos em anexo é fundamental para a compreensão de um tempo infame, que possibilitou o golpe de estado de 2016 contra o governo petista, abriu o caminho para a chegada do fascismo ao poder nas eleições de 2018, gerou milhões de desempregados, levou à insolvência várias de nossas maiores e melhores empresas, atrasou em vários anos o processo de desenvolvimento social e econômico do Brasil;
- Porém, a leitura e a necessária reflexão dos documentos aqui apresentados, servem para um testemunho da atuação de homens vocacionados para a causa do povo brasileiro e da luta pelas liberdades democráticas. Delúbio Soares é um desses homens.

QUANDO A POLÍTICA SE VALE DA JUSTIÇA – O RÉU SEM CRIME

QUEM É DELÚBIO SOARES DE CASTRO

Por Pedro Paulo Guerra de Medeiros - Advogado

Delúbio Soares de Castro tem feito sua história durante décadas lutando pelos direitos do povo brasileiro, pela democracia, pelo Estado de Direito.

Ocupou vários cargos, entre eles o de Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, o PT Nacional, cargo que exercia quando o Presidente LULA foi eleito pela primeira vez em 2002, com a ajuda de várias e vários companheiros, entre eles DELÚBIO com sua experiência em interlocução política com grupos distintos, a qual se fazia necessária para que a vitória fosse possível àquela época, assim como se fez necessária essa união de frente ampla pela democracia agora em 2022 para que LULA pudesse novamente cuidar de nosso povo, de nosso país, com a vitória alcançada dura e democraticamente.

Em razão do cargo ocupado, como é natural de cargos com altas visibilidade e responsabilidade, teve participações importantes em vários momentos da política nacional, bem como do próprio Partido dos Trabalhadores, o PT e da CUT-Central Única dos Trabalhadores.

O LAWFARE – O MOVIMENTO ORQUESTRADO DE RETOMADA DO PODER NO BRASIL PELO GRUPO CONSERVADOR ULTRALIBERAL

Após vários anos do governo do Brasil ter sido exercido por candidatos do PT (LULA e DILMA), um movimento orquestrado e premeditado por forças nacionais e internacionais conservadoras e ultraliberais, visando impedir a continuação do poder na Presidência da República pelos representantes da frente progressista (primeiro LULA, depois DILMA, e possivelmente aquele que a sucederia ao final de seu mandato, LULA novamente já nas eleições de 2018), tomou conta do Brasil.

Escolheu-se um Juiz, foi ele preparado por forças externas, municiado com informações e ferramentas jamais vistas até então, instrumentalizaram-se instâncias judiciárias e o Ministério Público que atuaria junto àquele Juiz único, e cooptou-se o imaginário da maior parte da população brasileira por intermédio de grande parcela da imprensa brasileira.

QUANDO A POLÍTICA SE VALE DA JUSTIÇA – O RÉU SEM CRIME

Teve início então a chamada Operação Lavajato, onde finalmente o establishment buscou e conseguiu aquilo que havia buscado (mas conseguido apenas parcialmente) alguns anos antes com o chamado Mensalão: anular a existência política e eleitoral da maior força política brasileira, Luiz Inácio Lula da Silva, e por conseguinte anular as chances de sobrevida e reeleição da frente democrática para chefiar o Governo Federal a partir de 1o de janeiro de 2019.

A pretexto de se combaterem crimes, como corrupção e lavagem de dinheiro, esse grupo dominante mundial – liderado aparentemente pelo Juiz-escolhido-a-dedo e previamente preparado e também pelos membros do MPF igualmente escolhidos-a-dedo para não cumprirem seu papel institucional de zelar pela Constituição, mas sim de fazerem política eleitoral com seus cargos públicos – realizaram o intento de, valendo-se das ferramentas que a Constituição Federal nos deu, após sua promulgação em 1988 que visava romper com o Regime de Exceção do Governo Militar iniciado em 1964, interferir nas eleições presidenciais de 2018, dolosa e intencionalmente.

As ferramentas criadas para garantia das nossas liberdades foram utilizadas para nos afastar da Democracia e da própria Constituição.

Assim, conseguiram inicialmente iniciar vários processos criminais com base em colaborações premiadas que depois se descobriram terem sido fabricadas e/ou realizadas sob coação ou tortura psicológica, por quem não possuía atribuição ou competência para realizá-las.

E conseguiram esses acusadores ideologicamente viciados, também, que todos os desmembramentos dessas ações ficassem sob a condução do mesmo Juiz-escolhido-a-dedo – que posteriormente se comprovou, não possuía as condições necessárias para exercer a importante função de Magistrado; imparcialidade, desinteresse e capacidade técnica.

Esse mesmo grupo dominante, o establishment, já havia alguns anos antes, conseguido retirar a então Presidente da República DILMA ROUSSEF do seu cargo, alegando a existência de suposto ato por ela praticado, o qual conformaria hipótese de impeachment.

Ali, no impeachment de DILMA ROUSSEF, havia sido deflagrada mais uma fase ostensiva da estratégia visando retomada do poder pelo grupo conservador mundial, não apenas brasileiro, movimento esse que se iniciou com o Mensalão, com atuação sempre seletiva, ignorando situações semelhantes e graves que mereciam a mesma atenção e empenho, quando os suspeitos eram integrantes dos grupos próximos ao establishment.

QUANDO A POLÍTICA SE VALE DA JUSTIÇA – O RÉU SEM CRIME

Ainda no afã de aniquilarem todas as forças que pudessem, em qualquer momento, retomar o poder em favor da frente pela democracia, dos progressistas, várias pessoas que atuaram nesses anos todos para que LULA e DILMA pudessem ter alcançado a presidência da República, foram igualmente submetidas às mesmas ilegalidades acometidas ao ex-Presidente LULA: foram injustamente investigadas, processadas, presas, condenadas, vilipendiadas publicamente, execradas diariamente em suas honras e vidas pessoal, profissional e social.

A ACUSAÇÃO

DELÚBIO SOARES, por tudo que fez, faz e fará pelo Brasil, pelo Partido dos Trabalhadores-PT, pelos sindicatos e organismos de representação popular, e pelos governos LULA e DILMA, e por aquela ou aquele que os suceder como representante da frente democrática e progressista, defendendo o povo brasileiro, igualmente foi investigado, acusado, condenado e preso, sem que a ele fossem oferecidas quaisquer garantias constitucionais; do devido processo legal, da vedação ao juízo de exceção, do Juiz natural imparcial, da ampla defesa, da paridade de armas, da presunção de inocência, da prevalência dos direitos humanos, da preservação da honra, da moral, da privacidade, da intimidade, da dignidade da pessoa humana.

Foi injustamente acusado de ter estado em uma única reunião na sede do Banco Schain em São Paulo, e nessa reunião teria implicitamente (isso mesmo, a acusação não diz que ele teria feito isso expressa e explicitamente) solicitado ou avalizado um empréstimo para terceira pessoa (José Carlos Bumlai) para então ele (José Carlos Bumlai) repassar esse mesmo valor ao Partido dos Trabalhadores-PT, o qual utilizaria esse valor para pagar obrigações que detinha junto a fornecedores de campanhas eleitorais.

Essa acusação além de absurda e inepta, pois caso realmente houvesse necessidade de ser tomado esse empréstimo pelo Partido dos Trabalhadores-PT, bastava que ele, DELÚBIO SOARES, na condição de Tesoureiro do PT Nacional, tomasse o empréstimo em nome do próprio partido, nada mais simples e ordinário.

Não havia motivo para que esse empréstimo fosse tomado em nome de terceira pessoa.

QUANDO A POLÍTICA SE VALE DA JUSTIÇA – O RÉU SEM CRIME

Contudo, a despeito da obviedade acima levantada, e mesmo após demonstradas as incongruências na acusação formulada, foi DELÚBIO SOARES acusado por ter indicado como deveria esse valor ser gasto, supostamente teria ele direcionado como seriam pagas as obrigações que o Partido dos Trabalhadores-PT teria com fornecedores, o que, na visão dos membros do MPF (entre eles, o líder do grupo acusador, abandonou a carreira ministerial e se tornou Deputado da República pelo grupo dominante que o indicou, empregou e sustentou durante a LAVAJATO) e do Juiz parcial (então pré-candidato a Ministro do STF, depois pré-candidato a presidente da República, depois candidato eleito a Senador da República pelo grupo dominante que o indicou, empregou e sustentou durante a LAVAJATO).

Em razão dessa única reunião havida na sede do Banco Schain, foi DELÚBIO SOARES acusado de lavagem de dinheiro, por supostamente ter indicado quais seriam as despesas a serem pagas com aquele valor do empréstimo tomado junto ao banco.

Para dificultar ainda mais a defesa de DELÚBIO SOARES, a acusação de lavagem de dinheiro foi desmembrada em duas ações penais.

A primeira delas teve andamento rápido, e apesar de sua defesa a todo o tempo arguir a incompetência daquele Juiz-indicado-adado, bem como ausência de provas da acusação e finalmente a inépcia da Denúncia (peça acusatória, que não descrevia minimamente fatos criminosos para que pudesse o acusado se defender adequadamente), foi levado ao seu final por aquele Juiz, que o condenou a pena de 05 anos de prisão, e em razão de recurso manejado pelo MPF, o TRF4 aumentou a pena para 06 anos de prisão, desconsiderando totalmente o recurso apresentado pela defesa de DELÚBIO, inclusive impondo regime de cumprimento de pena como sendo o inicialmente fechado, muito mais severo que o semiaberto, que lhe era direito ter sido imposto, tamanha a perseguição imposta a DELUBIO SOARES e àqueles que cerraram fileiras pela restauração da democracia no Brasil.

Não bastava condenar, precisava humilhar e ainda retirar das ruas, para que não pudesse auxiliar na campanha de 2018, já que o intento maior do movimento reacionário concretizado na LAVALATO era evitar a eleição presidencial do candidato da frente progressista, preferencialmente LULA.

QUANDO A POLÍTICA SE VALE DA JUSTIÇA – O RÉU SEM CRIME

Como àquele tempo havia sido alterada a interpretação do STF sobre a prisão após condenação em 2ª Instância, visando precipuamente prender o então pré-candidato a presidência LULA e impedi-lo de concorrer – já que era o favorito nas pesquisas nacionais para as eleições de 2018 – DELÚBIO SOARES foi também preso para iniciar a execução provisória de pena em Curitiba-PR.

Essa condenação foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo após insistentes provocações da sua defesa por meio de vários instrumentos recursais e de impugnações formuladas àquele Tribunal Superior.

Atualmente, há recursos contra essa condenação, aguardando julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Já a segunda ação penal por lavagem de dinheiro, que caprichosamente a Força-Tarefa do MPF/LAVAJATO dividiu ao meio para criar duas ações penais, ao invés de uma única, teve trâmite mais lento, tendo a defesa de DELÚBIO SOARES obtido sucesso em demonstrar ao Superior Tribunal de Justiça, após receber negativa pelo Juiz parcial e pelo TRF4, a incompetência do Juiz parcial da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR.

Em razão desse sucesso obtido no STJ, foi a ação anulada em fevereiro de 2020 e remetida para a Justiça Eleitoral, já que a discussão se restringia a mera acusação de ausência de declaração nas prestações de contas eleitorais, e já finalmente arquivada definitivamente.

Já aquela primeira ação penal, originada igualmente por acusação de lavagem de dinheiro, na qual havia sido injusta e ilegalmente condenado DELÚBIO SOARES, cumprindo 02 anos de prisão, foi finalmente anulada pelo Superior Tribunal de Justiça em março de 2023, o qual, após anos de provocações a ele endereçadas pela defesa de DELÚBIO SOARES, reconheceu que a matéria relativa a competência da Justiça Eleitoral para analisar, também, esse segundo crime de lavagem de dinheiro, nunca havia sido devidamente analisada naquele STJ, e então decidiu finalmente analisa-la; quando então reconheceu que a questão, assim como anteriormente reconhecido, restringia-se a mera acusação de ausência de declaração nas prestações de contas eleitorais.

QUANDO A POLÍTICA SE VALE DA JUSTIÇA – O RÉU SEM CRIME

Essa outra ação penal, portanto, na qual fora indevidamente condenado e pela qual cumpriu 02 anos de prisão, foi anulada pelo Superior Tribunal de Justiça e remetida para a Justiça Eleitoral, assim como ocorreu com a primeira ação penal por lavagem de dinheiro, e assim como ocorreu com a ação penal pelo crime antecedente (suposto empréstimo fraudulento junto ao Banco Schain – crime de gestão fraudulenta/temerária), arquivada definitivamente.

Em resumo, DELÚBIO SOARES foi denunciado e condenado em UMA PRIMEIRA Ação Penal 5022182-33.2016.4.04.7000/PR que tramitou perante a 13a Vara da Seção Judiciária Federal de Curitiba, Paraná, a pedido do Ministério Público Federal, por UM PRIMEIRO crime de lavagem de dinheiro (que teria como crime antecedente o crime de gestão fraudulenta do Banco Schain), onde se arguiu desde a primeira oportunidade, ainda em 1a Instância, a competência da Justiça Federal Especializada Eleitoral, e incompetência da Justiça Comum Federal para processá-lo.

O mesmo DELÚBIO SOARES foi denunciado em UMA SEGUNDA Ação Penal 5052995-43.2016.4.04.7000/PR que tramitou perante a 13a Vara da Seção Judiciária Federal de Curitiba, Paraná, a pedido do Ministério Público Federal, por UM SEGUNDO crime de lavagem de dinheiro (que teria como crime antecedente o mesmo crime de gestão fraudulenta do Banco Schain), sendo que em fevereiro de 2020 no “Recurso em Habeas Corpus – STJ - RHC 120.590” perante o Superior Tribunal de Justiça, se reconheceu a competência da Justiça Federal Especializada Eleitoral, e incompetência da Justiça Comum Federal para processá-lo.

QUANDO A POLÍTICA SE VALE DA JUSTIÇA – O RÉU SEM CRIME

Esses supostos 02 crimes de lavagem de dinheiro, como já dito alhures, teriam como único crime antecedente o crime de gestão fraudulenta, pelo qual os acusados também foram denunciados e condenados em Ação Penal 5061578-51.2015.4.04.7000/PR que tramitou perante a 13a Vara da Seção Judiciária Federal de Curitiba, Paraná, a pedido do Ministério Público Federal (da qual foram desmembradas originalmente as duas outras ações penais acima referidas, por lavagem), e essa condenação foi objeto de Recurso Especial REsp 1.854.892/PR perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, e por ocasião do julgamento referido recurso REsp 1.854.892/PR, em outubro de 2021 e com base no que já decidido anteriormente no STJ - RHC 120.590, a Colenda Quinta Turma Julgadora reconheceu que o crime antecedente de gestão fraudulenta, após o qual teriam ocorrido os dois crimes de lavagem de dinheiro pelos quais denunciado o ora DELÚBIO SOARES, é de competência da Justiça Federal Especializada Eleitoral, e não da Justiça Comum Federal.

Assim, resta evidente que o Juízo Comum Federal que processou e condenou DELÚBIO SOARES pelo PRIMEIRO CRIME DE LAVAGEM (Ação Penal 5022182-33.2016.4.04.7000/PR) era incompetente ab ovo, tal como tem a defesa de DELÚBIO SOARES arguido desde a sua primeira manifestação perante o Juízo de origem e reiterado em todas as suas petições, inclusive no Recurso Especial RESP 1797969/PR, no qual nunca se conheceu dessa matéria, sendo portanto, inédita no Superior Tribunal de Justiça.

A despeito das várias provocações da defesa do DELÚBIO SOARES naquele RESP 1797969/PR, o então eminente Ministro Relator nunca se dignou apreciar a matéria, seja individualmente, seja submetendo-a à Colenda Quinta Turma.

QUANDO A POLÍTICA SE VALE DA JUSTIÇA – O RÉU SEM CRIME

Desde o julgamento do Agravo Regimental interposto no curso do Recurso Especial que versava sobre a Ação Penal que trata do crime antecedente (AgRg no REsp 1.854.892/PR), cujo voto condutor foi do eminente Ministro Ribeiro Dantas, sua Excelência se tornou REDATOR do Acórdão do AgRg no REsp 1.854.892/PR, sendo portanto o NOVO RELATOR DESIGNADO para aquele feito e para os demais conexos e apensos, como é o caso do RESp 1.797.969/PR, em que se discute a lavagem de dinheiro oriunda desse crime antecedente, e em que DELÚBIO SOARES era um dos Recorrentes.

De tal modo, está claro que já havendo reconhecimento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto a incompetência material da Justiça Comum Federal para processar e julgar a Ação Penal 5061578-51.2015.4.04.7000/PR que teria justificado a conexão dos autos de origem, era premente o reconhecimento da incompetência material para processamento da Ação Penal 5022182-33.2016.4.04.7000/PR, relativa à PRIMEIRA lavagem, desmembrada daquela Ação Penal original 5061578-51.2015.4.04.7000/PR que versa sobre o crime antecedente de gestão fraudulenta.

Valendo lembrar que a outra Ação Penal 5052995-43.2016.4.04.7000/PR nascida por uma SEGUNDA denúncia de lavagem, igualmente desmembrada, foi remetida para a Justiça Eleitoral, onde fora arquivada.

Assim é que o Superior Tribunal de Justiça, finalmente e agora em março de 2023, concedeu Habeas Corpus (HC 733317) e anulou a Ação Penal 5022182-33.2016.4.04.7000/PR e a remeteu para a Justiça Eleitoral, onde será arquivada definitivamente.

O FUTURO DO PAÍS, DE DELÚBIO, DO POVO BRASILEIRO

A injustiça sofrida por DELÚBIO SOARES está indelevelmente marcada em sua vida, sua família, assim como está na história de todos aqueles que lutaram em favor do povo brasileiro.

Todos, mesmo diante de tantas arbitrariedades, continuaram acreditando na Justiça, no futuro.

E hoje vemos que começa-se a fazer Justiça no Brasil; LULA, que sofreu perseguições injustas e ilegais, foi preso sem qualquer motivo real, hoje é o Presidente de nosso Brasil.

QUANDO A POLÍTICA SE VALE DA JUSTIÇA – O RÉU SEM CRIME

DELÚBIO SOARES, que tanto fez pelo país, que ajudou LULA e DILMA a cuidarem do povo brasileiro, hoje é um companheiro livre, sem qualquer condenação, sem qualquer antecedente que o desprestige, ostentando predicados e histórico de luta em favor do povo e da Democracia.

Seja bem-vindo, DELÚBIO SOARES.

Seu lugar sempre esteve aqui, aguardando sua presença, sua liderança.

O BRASIL de todos nós, sob a presidência de LULA, precisa de você!



Pedro Paulo Guerra de Medeiros - Advogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 733317 - PR (2022/0095218-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
 IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PACIENTE : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
 CORRÊU : RONAN MARIA PINTO
 CORRÊU : LUIZ CARLOS CASANTE
 CORRÊU : NATALINO BERTIN
 CORRÊU : ENIVALDO QUADRADO
 CORRÊU : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
 CORRÊU : BRENO ALTMAN
 CORRÊU : OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO
 CORRÊU : SANDRO TORDIN

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **DELÚBIO SOARES DE CASTRO** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, nos autos da Ação Penal n. 5022182-33.2016.4.04.7000, à pena de 5 anos de reclusão, em regime prisional fechado, mais 100 dias-multa, pela prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998).

Irresignadas, ambas as partes apelaram ao Colegiado de origem, que desproveu o recurso defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial, a fim de estabelecer a pena em 6 anos de reclusão, mais 150 dias-multa, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. CONDUÇÃO COERCITIVA DETERMINADA NA FASE DE INQUÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA DISTINTA DAS PRISÕES CAUTELARES. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÕES SUB-REPTÍCIAS COM UTILIZAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS. RECURSOS ORIGINÁRIOS DO DELITO ANTERECEDENTE DE GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO A RÉUS ABSOLVIDOS. MANUTENÇÃO DAS ABSOLVIÇÕES. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE. READEQUAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO. REDUÇÃO DO VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1. A competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR firmou-se em razão da inequívoca conexão dos fatos denunciados na presente ação penal com o grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A. 2. A condução coercitiva

determinada na fase de inquérito policial, fundamentada no art. 6Q do Código de Processo Penal, justifica-se quando todas as medidas pré-processuais, inclusive oitiva dos investigados, tiverem de ser realizadas simultaneamente, a fim de preservar a higidez da prova e o ajuste de versões, não lhe sendo aplicável a regra do art. 260 do CPP. Sendo medida temporária, para um ato específico e no qual é assegurado o direito constitucional ao silêncio, tampouco se confunde com as prisões cautelares. 3. O processo penal é regido pelo princípio *par de nullité sans grief*, não sendo possível o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, sem a demonstração do efetivo prejuízo. Precedentes: do STJ e do STF. 4. Não há falar em inépcia da denúncia, uma vez que esta narra os fatos com todas as circunstâncias, individualiza a conduta de cada denunciado e aponta o tipo penal infringido, permitindo, por conseguinte, o exercício pleno da ampla defesa. Ademais, com a superveniência de sentença condenatória resulta preclusa a alegação de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa. Precedentes: do STJ. 5. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post-delictum ou mero exaurimento da corrupção. 6. Caracteriza o tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 a realização de operações financeiras sub-reptícias, com a utilização de intermediários, com o objetivo de encobrir o rastro do dinheiro proveniente do crime antecedente de gestão fraudulenta de instituição financeira e facilitar a inserção dos recursos na economia formal. 7. Comprovada a prática do crime de lavagem de dinheiro, diante do conjunto probatório documental e testemunhal, por parte dos réus Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrad, Luiz Carlos Casante, Ronan Maria Pinto e Natalino Bertin. 8. Mantidas as absolvições de Sandro Tordin e Breno Altman da imputação de prática do crime de lavagem de dinheiro, por falta de prova suficiente para condenação criminal, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Rejeitando o pedido subsidiário de condenação de Sandro Tordin pelo crime antecedente de gestão fraudulenta, considerando os limites fixados pela própria denúncia. 9. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrela o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1. Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta. 10. Regra geral, a culpabilidade é o vetor que deve guiar a dosimetria da pena. Readequadas as penas-base impostas a quatro dos réus. 11. Cabível a aplicação da atenuante genérica a um dos acusados - que apresentou documentos relevantes à investigação no curso do inquérito -, na fração de 1/6 (um sexto). 12. Reduzido o valor mínimo para reparação do dano, considerando os limites do objeto da causa, assim como o próprio pedido formulado na denúncia. 13. Ainda que a lei trate de valor mínimo, a recomposição dos prejuízos causados visa à adequada reparação dos danos sofridos pela vítima dos crimes, devendo, para tanto, ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros, nos termos da legislação civil. 14. Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução das penas" (e-STJ, fls. 5225-5227).

Irresignada, a defesa opôs embargos de declaração, que foram desprovidos, conforme se depreende a seguinte ementa:

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPR REQUISITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. INEXISTÊNCIA. LIVRE APRECIÇÃO. CONCLUSÕES DO ÓRGÃO JULGADOR. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova. 2. Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, a modificação do julgamento deve ser buscada pelas vias recursais apropriadas. 3. Ainda quando ajuizados para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no art. 619 do CPP, quais sejam, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição. 4. Para se ter prequestionada a matéria, não há necessidade de referência expressa ao artigo ofendido. Basta debate e decisões anteriores falcadas na norma em questão (STF, AI 616427 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008). 5. Embargos de declaração parcialmente providos em relação a um dos acusados, para sanar contradição quanto ao valor mínimo da reparação de danos" (e-STJ, fl. 5481).

Ainda conformada, a defesa opôs novos aclaratórios, que não mereceram conhecimento (e-STJ, fls. 5600-5602).

Em seguida, foram interpostos recurso especial e extraordinário, que foram admitidos, sem efeito suspensivo.

Neste recurso, a defesa sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de lavagem de capitais denunciado na Ação Penal n. 5022182-33.2016.4.04.7000.

Afirma que a Ação Penal n. 5061578-51.2015.4.04.7000, em que o ora paciente foi denunciado pelo crime de gestão fraudulenta, infração penal antecedente ao crime de lavagem que é objeto da Ação Penal n. 5022182-33.2016.4.04.7000, foi remetida à Justiça Eleitoral por força da decisão proferida pela Quinta Turma nos autos do REsp 1.854.892/PR.

Assevera que a Ação Penal n. 5052995-43.2016.4.04.7000, também oriunda da Ação Penal n. 5061578-51.2015.4.04.7000, a qual versa sobre outro crime de lavagem de capitais que apresentaria como infração antecedente o delito de gestão fraudulenta, já teria sido encaminhada à Justiça Eleitoral por ordem desta Corte Superior concedida no RHC 120.590/PR.

Argumenta que a tese de incompetência não foi apreciada no REsp 1.797.969/PR, extraído de uma das ações penais que versa sobre os crimes de lavagem de capitais, de modo que não haveria reiteração de pedidos.

Pontua, também, que proferiu voto condutor no REsp 1.854.892/PR, o que me tomou preventivo para o julgamento de todos os recursos, incidentes e ações conexas aquele recurso especial no âmbito da Quinta Turma.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para suspender a Ação Penal n. 5022182-33.2016.4.04.7000.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para declarar a competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento da Ação Penal n. 5022182-33.2016.4.04.7000, com anulação de todos os atos processuais praticados.

Distribuído por prevenção ao Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), fui consultado a respeito de eventual prevenção para a relatoria deste *mandamus* (e-STJ, fls. 10983-10985). Aceita a prevenção (e-STJ, fl. 10999), indeferi a liminar (e-STJ, fl. 11004).

Ajuizado pedido de reconsideração, foi indeferido (e-STJ, fl. 11045).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela sua denegação (e-STJ, fls. 11049-11055).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Inicialmente, ao contrário do sustentado no parecer ministerial, percebe-se que o pleito de reconhecimento da incompetência material da Justiça Federal comum para o exame do processo-crime não foi analisado no bojo do REsp 1797969/PR, ainda que tenham sido formulados sucessivos pedidos incidentais pela defesa, os quais não foram examinados, tendo o feito sido encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para o exame do recurso extraordinário interposto nos autos.

Nesse contexto, em que pese o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, se os pedidos não foram apreciados nos autos do recurso especial, deve ser procedido ao exame da existência de manifesta ilegalidade sanável nesta via do *habeas corpus*.

Com efeito, segundo o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Inq n. 4.435/DF, compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos - inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

No caso, nos moldes do sustentado nas razões da impetração, a competência da Justiça Eleitoral, oriunda da interpretação dada pela Suprema Corte à Constituição Federal e à legislação dela decorrente, exsurge sempre que na ação penal houver qualquer menção a crime dessa espécie, seja na descrição feita pelo órgão acusatório a respeito da suposta conduta ilícita, seja nas decisões oriundas dos órgãos jurisdicionais.

A propósito do tema, o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO, EXTORSÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM OS CRIMES PARA O FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. DENÚNCIA QUE DESCREVE A PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ENTENDIMENTO DO STF E PRECEDENTE RECENTE DESTA COLEÇÃO QUINTA TURMA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.
2. No caso em tela constata a existência de omissão em relação ao decidido no AREsp 1925104/PR.
3. Verifica-se que a denúncia de e-STJ fls. 3.486/3.514 estabeleceu vínculo entre as condutas imputadas aos réus com a campanha eleitoral, o que atrai a competência da justiça especializada.
4. A competência da Justiça Eleitoral, oriunda da interpretação dada pela Suprema Corte à Constituição Federal e à legislação dela decorrente, se aplica sempre que na ação penal houver qualquer menção a crime dessa espécie, seja na descrição feita pelo órgão acusatório a respeito da suposta conduta ilícita, seja nas decisões oriundas dos órgãos jurisdicionais (ut, AgRg no REsp 1.854.892/PR, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO - Desembargador convocado do TJDFT), Relator p/ acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 8/10/2021).
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de proclamar a incompetência da Justiça Comum Estadual e declarar a nulidade dos atos decisórios proferidos neste processo.

(Edel no AgRg no AREsp n. 1.921.112/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AFASTAMENTO. CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE ATIVOS. DOAÇÕES ELEITORAIS EFETUADAS COMO SUBTERFÚGIO PARA DAR APARÊNCIA DE LICITUDE AO REPASSE DE VANTAGENS ILÍCITAS. A AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS. ALEGADO PREJUÍZO ÀS ELEIÇÕES DISTRITAIS DE 2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO CRIME ELEITORAL E CRIMES COMUNS CONEXOS. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Não caracteriza indevida inovação recursal a pretensão de aplicação ao caso concreto de decisão paradigmática prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em momento posterior à interposição do recurso especial.
2. A narração, na denúncia, de mecanismos que envolvem a ocultação da origem e natureza de valores ilícitos com utilização da estrutura da Justiça Eleitoral para lhes dar aparência de legitimidade caracteriza, em tese, a prática de falsidade ideológica eleitoral, atrelando a competência daquela Justiça especializada para seu julgamento e o dos crimes comuns conexos.
3. Embargos aos quais se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para o processamento dos crimes eleitorais e dos crimes comuns que lhes são conexos, com prejuízo das demais alegações do embargante"

(Edel no AgRg no REsp n. 1.784.037/PR, relator Ministro Jesuino Rizzato (Desembargador Convocado do TJ/DF), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 25/2/2022.).

Deveras, conforme se extrai da sentença, foi realizado empréstimo reconhecido como fraudulento, no valor de R\$ 12.176.850,80, tomado no Banco Schahin por José Carlos Bumlal e, após, a fim de dissimular a origem e movimentação, o valor fora transferido para o Frigorífico Bertin que, instruído pelo ora paciente Delúbio Soares, teria feito a lavagem do dinheiro, dissimulando sua origem, distribuindo o valor entre campanhas eleitorais (não havendo a integral declaração dos valores quando das prestações de contas à Justiça Eleitoral) e outros beneficiários envolvidos com partidos políticos (PT e PDT).

Com efeito, os pagamentos foram efetuados para pagamento de dívidas eleitorais, o que, de fato, evidencia a competência material de Justiça Eleitoral para o julgamento do processo-crime dos crimes comuns perpetrados com crime eleitorais, nos moldes do reconhecido pelo STF, no julgamento do Inquérito 4435/DF, tratando-se de incompetência absoluta, o que, portanto, não se convalida, ainda que não tenha sido formalmente descrito crime eleitoral na peça acusatória, dada a presença de inequívoco contexto eleitoral indicativo da prática de delitos dessa natureza a atrai a competência da Justiça especializada. Tal entendimento, decerto, impede que o acusador escolha o juízo da causa e evita que ele manipule a tipificação legal para evitar a Justiça Eleitoral.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA QUE NARRA FATOS QUE SE AMOLDAM, EM TESE, AO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRÁTICA CONHECIDA COMO CAIXA 2 PARA O FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. EMENDATIO LIBELLI MOMENTO ADEQUADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Como regra, a *emendatio libelli* deve ser realizada na sentença, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Entretanto, em casos específicos, nos quais a classificação do delito possa ensejar repercussões imediatas ao acusado, admite-se a

antecipação desse juízo, a fim de que sejam observadas regras de competência absoluta e de procedimento, bem como para que possam ser aplicados institutos processuais favoráveis à defesa (v.g transação penal e o sursis processual). Precedentes.

2. No caso em exame, a descrição dos fatos narrados na denúncia sinaliza para a prática do delito de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do Código Eleitoral, consistente na prática conhecida por "caixa dois", ou seja, o emprego de valores, fruto de práticas delitivas, na campanha ao Governo Estadual, não declarados à Justiça Eleitoral, e utilizados para a compra de apoio político e para o pagamento de dívidas a ela relacionadas.

3. Segundo decidido pela Suprema Corte no Inq n. 4.435/DF, "compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos - inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal".

4. Ordem concedida.

(HC n. 541.994/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 12/5/2021, **negritos não originais**);

"AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. INOVAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES COMUNS CONEXOS A FEITO REMETIDO À JUSTIÇA ELEITORAL PELO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE CRIMES ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A competência é matéria de ordem pública de especial relevância nos feitos criminais, já que o correto exercício da jurisdição é garantia assegurada aos réus no processo penal, de acordo com a moldura constitucional conferida ao tema.

2. A Justiça Eleitoral é competente para o julgamento de crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, na forma dos arts. 109, IV, e 121 da Constituição Federal.

3. A anterior remessa à Justiça Eleitoral de feito diverso no qual houve o reconhecimento de imputações de crimes eleitorais impõe igual destino a feito conexo relacionado a crimes comuns praticados naquele mesmo contexto delituoso.

4. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.896.888/PR, relator Ministro Jesuino Rizzato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 7/6/2022, **negritos não originais**)

Ante o exposto, não conheço do writ, mas concedo a ordem, de ofício, para reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento da Ação Penal n. 5052995-43.2016.4.04.7000/PR, determinando a remessa dos autos à Justiça Eleitoral. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal, devem ser considerados nulos os atos decisórios, ressalvada a possibilidade de ratificação pelo juízo competente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

NOVA VITÓRIA DE DELÚBIO SOARES

A JUSTIÇA DE SÃO PAULO O ABSOLVEU
DE MAIS UMA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA
DO CHAMADO "MENSALÃO" E
RESTITUI A VERDADE SOBRE OS FATOS.

TAL SENTENÇA SE CONSTITUIU EM
MEMORÁVEL VITÓRIA CONTRA A
UTILIZAÇÃO DO LAWFARE COMO
ARMA POLÍTICA EM NOSSO PAÍS.

NOVA VITÓRIA DE DELÚBIO SOARES

A ação penal foi instaurada para investigar a suposta prática de crime de lavagem de dinheiro. As investigações tiveram início com a remessa das cópias da Ação Penal 470, do Supremo Tribunal Federal, à Procuradoria da República em São Paulo.

Atualmente, após a realização das audiências e da apresentação de alegações finais, tanto pelo Ministério Público Federal, quanto pela Defesa, os autos encontram-se conclusos para sentença desde 19 de outubro de 2022.

Em 27 de março de 2023, a Justiça Federal de São Paulo absolveu Delubio Soares das acusações que lhe foram imputadas por perseguição política, desmistificando a farsa da Lava Jato e suas mentiras, que pouco a pouco vem sendo tornadas públicas para o povo brasileiro.

Foi um tempo de violência política, de tentativa de desmonte da ordem jurídica, constitucional e política, de graves prejuízos econômicos e sociais para o Brasil e seu povo. No momento em que as mais altas instâncias da Justiça de nosso país recolocam a verdade dos fatos, absolvem inocentes que foram injustiçados de forma brutal, é necessário que registremos para a atualidade e a história esse tempo infame.

A ilustre jurista Adriana Pazini Barros, ao lado do respeitados professores Celso Vilardi e Flávia Rahal, foi a advogada que defendeu Delúbio Soares frente a essa ignominiosa injustiça e logrou a vitória da justiça contra as trevas da máfia togada de Curitiba.



Número: 0005566-69.2012.4.03.6181

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Órgão julgador: 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Última distribuição : 29/05/2012

Assuntos: Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

Segredo de justiça? SIM

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
DELUBIO SOARES DE CASTRO (REU)		PRISCILA MOURA GARCIA (ADVOGADO)	
		ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA registrado(a)	
		civilmente como ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA	
		(ADVOGADO)	
		ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO (ADVOGADO)	
		CAMILA NOGUEIRA GUSMAO DE QUEIROZ MEDEIROS	
		(ADVOGADO)	
		LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA registrado(a)	
		civilmente como LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA	
		(ADVOGADO)	
CELSO SANCHEZ VILARDI registrado(a) civilmente como			
CELSO SANCHEZ VILARDI (ADVOGADO)			
Documentos			
Assinatura	Id.Data do Documento		Tipo
2685076761	27/03/2023 12:07		Sentença
	Sentença		

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005566-69.2012.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DELUBIO SOARES DE CASTRO

Advogados do(a) REU: ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA - SP221911, ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073, CAMILA NOGUEIRA GUSMAO DE QUEIROZ MEDEIROS - SP172691, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797, LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825, PRISCILA MOURA GARCIA - SP185742-E

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de DELÚBIO SOARES DE CASTRO pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Narra a inicial acusatória (ID 35104461, pp. 5/10), em apertada síntese, que entre novembro de 2003 e março de 2004, o acusado teria ocultado valores provenientes, em tese, da prática de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional, supostamente praticados por organização criminosa apurada no âmbito da Ação Penal nº 470, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consta dos autos que as pessoas jurídicas SMP&B Comunicações Ltda. e DNA Propaganda Ltda. obtinham recursos ilícitos, conforme tratado na Ação Penal nº 470, cuja localização, disposição, movimentação e propriedade seriam ocultadas mediante a emissão de cheques supostamente destinados ao levantamento de valores para o exercício de suas atividades ou para remuneração de terceiros por hipotéticos serviços prestados.

Desse modo, de acordo com o Ministério Público Federal, os recursos em questão seriam levantados por terceiras pessoas, aparentemente sem qualquer vínculo com as empresas. A seguir, o montante, em dinheiro, seria repassado ao ora acusado, DELÚBIO SOARES DE CASTRO.



Consoante a exordial, tal *modus operandi* teria se repetido em, ao menos, 4 (quatro) ocasiões, a saber: **(i)** levantamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por Renata Maciel Rezende Costa, em 20/11/2003, referente ao cheque nº 414067, vinculado à DNA Propaganda Ltda.; **(ii)** levantamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por Solange Pereira de Oliveira, em 26/03/2004, referente ao cheque nº 414067, da SMP&B Comunicação Ltda.; **(iii)** levantamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por Solange Pereira de Oliveira, em 29/03/2004, referente ao cheque nº 414070, da SMP&B Comunicação Ltda.; e **(iv)** levantamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por Raimundo Ferreira Silva Junior, também, em 29/03/2004, referente ao cheque nº 414071, da SMP&B Comunicação Ltda.

No mais, de acordo com o MPF, os supostos envolvidos na retirada dos valores confirmaram que as quantias foram recebidas e, posteriormente, entregues DELÚBIO a pedido do próprio acusado.

A denúncia foi recebida em 6 de julho de 2012, tendo sido determinado o afastamento do sigilo bancário do Banco Rural S.A., a fim de que fossem encaminhados os registros de lançamentos de contabilidade para bloqueio da agência 009 (Assembleia de Belo Horizonte), relativos às operações datadas de 20/11/2003 26/03/2004 (ID 35104461, pp. 13/15).

Ante a negativa da instituição financeira, em razão de o requerimento conter registros de movimentações financeiras de outros clientes, que não estavam abarcadas pela decisão de quebra de sigilo bancário (ID 35104461, pp. 47/48), este Juízo esclareceu que não houve afastamento do sigilo do acusado, e sim do sigilo bancário das operações supostamente realizadas pelo Banco Rural S.A. em 20/11/2003 e 26/03/2004 (ID 35104461, p. 72). Desse modo, foi expedido novo ofício ao banco (ID 35104461, p. 74).

A seguir, o Banco Rural S.A. apresentou cópias de relatórios da Agência 009 relativos às operações dos dias 20/11/2003 e 26/03/2004 (ID 35104462, pp. 10/59).

Nesse ínterim, a i. defesa de DELÚBIO SOARES DE CASTRO apresentou resposta à acusação na qual alegou, em síntese, a inexistência de inovação probatória em relação à Ação Penal nº 470 apta a justificar a instauração da presente persecução criminal, pugnando, ademais, pela declaração de inépcia da denúncia, vez que a exordial acusatória descreveria fato atípico (ID 35104461, pp. 79/10 e ID 35104462, pp. 1/7).

O recebimento da denúncia foi ratificado em 17 de junho de 2014, tendo sido rejeitado o alegado pela i. defesa (ID 35104462, pp. 61/62).

Posteriormente, procedeu-se à oitiva das testemunhas (IDs 58701237 e subsequentes e ID 263275932) e ao interrogatório do réu (IDs 263275474 e 263275912).



A i. defesa de DELÚBIO SOARES DE CASTRO acostou aos autos cópia de acórdão da Ação Penal nº 470, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (IDs 263819890 e 263824648).

Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requereu, em síntese, a condenação de DELÚBIO, uma vez que o acusado e seu partido político seriam os favorecidos ou destinatários finais dos pagamentos em questão, realizados por intermédio de supostos “laranjas”, que figuravam como sacadores dos cheques (ID 265309127).

Já a i. defesa do réu argumentou, em sede de alegações finais, que os fatos tratados na presente ação penal já teriam sido objeto de análise da i. Procuradoria-Geral da República e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não tendo sido identificados, àquela altura, indícios de lavagem de dinheiro. Além disso, aduziu que os pagamentos em tela teriam como destino os pagamentos indevidos que foram alvo da Ação Penal nº 470 perante a Suprema Corte. Por fim, afirmou que não restou configurado o delito antecedente necessário para fins de incidência do tipo penal relativo à lavagem de capitais.

Com isso, requereu a absolvição de DELÚBIO, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal (ID 266196220).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Antes de proceder ao julgamento propriamente dito, esclareço que me tornei Juiz Titular desta Vara a partir de 07/03/2022, em virtude de remoção. Nessa mesma data, a então MMª. Juíza Titular, a quem competia a presidência desse feito, foi removida para a 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

Anoto que a instrução desta ação penal foi concluída com o interrogatório do réu, realizado em 20/09/2022 por este magistrado (ID 263275474), que, portanto, encontra regularmente habilitado a proferir sentença, nos termos do § 2º do art. 399 do CPP.

Tal é o entendimento sufragado pelo E. TRF da 3a. Região, conforme julgado da E. 11ª Turma, em processo da relatoria do E. Desembargador Federal José Lunardelli (publicado no e-DJF3 em 15/12/2015), do qual extraio o seguinte trecho:



"(...) 6. O art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, ao tratar da questão da identidade física do juiz, assim dispõe: Art. 399. (...) § 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença de acordo com o Código de Processo Penal (art. 3º), o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao processo penal, sendo possível, portanto, vislumbrar exceções ao princípio da identidade física do juiz. Com efeito, dispõe o Diploma Processual Civil, em seu art. 132, in verbis "Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo, se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor". 7. A vinculação do magistrado ao processo criminal deve ser observada em consonância com o disposto no artigo 132 do CPC, pois o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, cedendo sua primazia diante das hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução estiver afastado por qualquer motivo (férias, licença, remoção, promoção, juiz convocado para atuar no Tribunal entre outros motivos a permitir exceção ao princípio da identidade física do juiz).(...)"

Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir, porquanto não houve, nos autos da Ação Penal n. 470, que tramitou no STF, requerimento expresso de arquivamento da conduta apontada como lavagem de dinheiro.

Tampouco se disse, expressamente, que a conduta do réu não configurava o delito de lavagem.

Dessa forma, não pode ser excluído do Ministério Público o poder-dever de investigação ou a proposição de ação penal em relação a fato que, em tese, pode configurar mais de um delito, pois, do contrário, estar-se-ia negando vigência à segunda parte do art. 70 do Código Penal, quando trata do chamado concurso formal impróprio ou imperfeito.

O chamado arquivamento indireto ou implícito, cuja possibilidade me parece controversa no direito pátrio, ainda que aceito fosse, não poderia negar vigência ao dispositivo legal citado, até mesmo numa situação hipotética de mera desatenção do órgão acusador.

Em outras palavras, o fato do Procurador-Geral da República não ter qualificado os fatos como lavagem de dinheiro naquela oportunidade, não implica afirmar que ele teria entendido que a ação não constituísse a referida modalidade criminosa. Tal atitude não fecha as portas para uma futura ação penal baseada na segunda parte do art. 70 do CP, salvo se, na primeira demanda, o órgão acusador tivesse, de forma expressa, afastado a possibilidade de que aquela ação importasse dois ou mais crimes, idênticos ou não.



Assim, o órgão acusador ficaria limitado somente ao lapso prescricional para propor a segunda ação penal.

Logo, não tendo havido arquivamento, a alegação de que a ação penal somente poderia ser proposta com novas provas, nos termos da Súmula n. 524 do STF, não se sustenta para o presente caso.

Desse modo, o MPF possui interesse de agir e, bem por isso, ***prossigo no julgamento de mérito.***

Conforme a denúncia, os fatos qualificados como lavagem de dinheiro são os seguintes:

1 - Do cheque nº 414067 - DNA:

Consta dos autos a autorização da Agência Assembléia/Belo Horizonte do Banco Rural, firmada por Marcos Antônio de Carvalho, para levantamento de R\$150.000,00 por Renata Maciel Rezende Costa, na Agência Av. Paulista/São Paulo, datada de 20/11/2003, referente ao cheque nº 414067, da conta 06.002241-4, nominal à própria DNA Propaganda Ltda. (fis. 30).

Tais recursos vieram movimentados de outras contas ligadas à quadrilha conforme laudo 2828/2006 - INC (constante da mídia de fis. 5 do apenso e destacado às fis. 20 dos autos).

Renata Maciel Rezende Costa confirma que levantou sacou os 150.000 reais a pedido de sua amiga pessoal, Solange Pereira de Oliveira, a quem entregou o montante no diretório do Partido dos Trabalhadores, em São Paulo (fis. 28129 e fls. 58159).

Solange Pereira de Oliveira confirma que Delúbio Soares de Castro solicitou dela que recebesse quantias em espécie do Banco Rural e que lhe entregasse os recursos obtidos. Solange, por sua vez, solicitou a sua amiga Renata Maciel Rezende Costa que realizasse a retirada no Banco Rural, e, dela os recebendo, repassou-os ao acusado (fis. 67/68).



2. Do cheque 414067 SMP&B:

Consta dos autos autorização da Agência Assembléia/Belo Horizonte do Banco Rural, de levantamento de R\$ 100.000,00, por Solange Pereira de Oliveira na Agência Av Paulista/ São Paulo, datada de 26/03/2004, referente ao cheque nº 414067 da SMP&B Comunicação Ltda. (fls. 102 - enviada por Marcus (Antônio de Carvalho) e firmada por Paulo César Vilela Resende e Luíz Carlos Barbosa).

Solange Pereira de Oliveira confirma que Delúbio Soares de Castro solicitou dela que recebesse quantias em espécie do Banco Rural e lhe entregasse os recursos obtidos, o que fora feito (fis. 67/68).

3. Do cheque nº 414070 SMP&B:

Consta dos autos correspondência eletrônica de Geiza Dias (SMP&B Comunicação Ltda.) a Bruno Tavares (Banco Rural), indicando a Sra. Solange Pereira de Oliveira como pessoa que levantaria os recursos referentes ao cheque 414070, em agência localizada em São Paulo (fis. 16). Consta outrossim autorização da Agência Assembléia/Belo Horizonte do Banco Rural, de levantamento de R\$ 100.000,00, por Solange Pereira de Oliveira na Agência Av Paulista/ São Paulo, datada de 29/03/2004, referente ao cheque nº 414070 da SMP&B Comunicação Ltda. (fis. 103). Consta ademais a notícia da transferência no documento de lançamento interagências (fis. 106).

Solange Pereira de Oliveira confirma que Delúbio Soares de Castro solicitou dela que recebesse quantias em, espécie do Banco Rural e que lhe entregasse os recursos obtidos, o que fora feito (fis. 67/68).

4. Do cheque nº 414071 SMP&B:

Consta dos autos autorização da Agência Assembléia/Belo Horizonte do Banco Rural, firmada por Bruno A. Tavares, de levantamento de R\$100.000,00, por Raimundo Ferreira Silva Junior, na Agência Brasília/Brasília. datado de 29/03/2004, referente ao cheque nº 414071 da SMP&B Comunicação Ltda. (fis. 15 e 104). Consta outrossim a correspondência eletrônica de Geiza Dias (SMP&B Comunicação Ltda.) a Bruno A. Tavares (Banco Rural), indicando o Sr. Raimundo Ferreira Silva Junior como pessoa que retiraria os recursos a serem levantados em Brasília (fls. 16). Consta ademais a notícia da transferência no documento de (fis. 106).



Raimundo Ferreira, Silva Junior, assessor parlamentar de congressista do PT e ex-vice presidente regional do PT, confirma que retirou quantia em dinheiro no Banco Rural a pedido de Delúbio Soares de Castro e a ele entregou o montante recebido (fis. 89/90).

Portanto, ao contrário do quanto sustenta a defesa, os fatos estão delineados no tempo e no espaço.

Observe, ainda, que não há controvérsia quanto a esses fatos, até porque a prova oral produzida nestes autos os confirmam.

Logo, podemos passar, sem delongas, ao respectivo enquadramento

jurídico.

Antes, porém, não posso deixar de observar séria alegação da defesa quanto a eventual inépcia da denúncia.

Ocorre que tal matéria foi objeto de duas decisões judiciais – a que recebeu a denúncia e a que não absolveu sumariamente o réu, sendo que a segunda restou irrecorrida ou não impugnada.

Ademais, os autos trazem a condição de se enfrentar o mérito – sem que isso prejudique o réu – solução que deve prevalecer neste momento processual, com forte inspiração na regra do art. 488 do Código de Processo Civil, e até porque as nulidades somente devem ser pronunciadas se houver prejuízo à parte.

Assim, cabe discernir se os fatos atribuídos ao réu, como acima descritos (incontroversos, como já dito) configuram o crime de lavagem de dinheiro.



Para tanto – e até por força da inegável generalidade que marca a denúncia – é preciso compreender o que restou decidido na Ação Penal n. 470, que trata do famoso caso do “Mensalão”, que teve curso perante o Supremo Tribunal Federal.

Em linhas bem sintéticas, foi montado um esquema criminoso pelo qual dirigentes do Partido dos Trabalhadores levantavam recursos através da prática de desvios fraudulentos (peculato e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), recursos esses que eram lavados e depois utilizados na compra de apoio de parlamentares de outros partidos, a fim de garantir a aprovação de projetos de lei de interesse do Governo Federal.

O presente réu foi acusado, naqueles autos, de crime de quadrilha ou bando (art. 288, CP) e corrupção ativa (art. 333, CP), tendo restado condenado somente pelo segundo delito.

Também há que se ressaltar que o MPF, em alegações finais, concordou com a alegação de que o crime de lavagem de dinheiro aqui perseguido não poderia ter como crime antecedente o de organização criminal, uma vez que à época dos fatos tal delito ainda não havia sido positivado no direito brasileiro.

Em relação ao presente réu, assim ficou ementada a r. decisão do STF:

"CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBTENS VI.1, VI.2, VI.3 E VI.4. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. ESQUEMA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARLAMENTARES PARA FORMAÇÃO DE "BASE ALIADA" AO GOVERNO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS INFORMAIS. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE, SALVO EM RELAÇÃO A DOIS ACUSADOS. CONDENAÇÃO DOS DEMAIS. 1. Conjunto probatório harmonioso que, evidenciando a sincronia das ações de corruptos e corruptores no mesmo sentido da prática criminosa comum, conduz à comprovação do amplo esquema de distribuição de dinheiro a parlamentares, os quais, em troca, ofereceram seu apoio e o de seus correligionários aos projetos de interesse do Governo Federal na Câmara dos Deputados. 2. A alegação de que os milionários recursos distribuídos a parlamentares teriam relação com dívidas de campanha é inócua, pois a eventual destinação dada ao dinheiro não tem relevância para a caracterização da conduta típica nos crimes de corrupção passiva e ativa. Os parlamentares receberam o dinheiro em razão da função, em esquema que viabilizou o pagamento e o recebimento de vantagem indevida, tendo em vista a prática de atos de ofício. 3. Dentre as provas e indícios que, em conjunto, conduziram ao juízo condenatório, destacam-se as várias reuniões mantidas entre



os corréus no período dos fatos criminosos, associadas a datas de tomadas de empréstimos fraudulentos junto a instituições financeiras cujos dirigentes, a seu turno, reuniram-se com o organizador do esquema; a participação, nessas reuniões, do então Ministro-Chefe da Casa Civil, do publicitário encarregado de proceder à distribuição dos recursos e do tesoureiro do partido político executor das ordens de pagamento aos parlamentares corrompidos; os concomitantes repasses de dinheiro em espécie para esses parlamentares corrompidos, mediante atuação direta do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e dos publicitários que, à época, foram contratados por órgãos e entidades públicas federais, dali desviando recursos que permitiram o abastecimento do esquema; existência de dezenas de “recibos”, meramente informais e destinados ao uso interno da quadrilha, por meio dos quais se logrou verificar a verdadeira destinação (pagamento de propina a parlamentares) do dinheiro sacado em espécie das contas bancárias das agências de publicidade envolvidas; declarações e depoimentos de corréus e de outras pessoas ouvidas no curso da ação penal, do inquérito e da chamada “CPMI dos Correios”; tudo isso, ao formar um sólido contexto fático-probatório, descrito no voto condutor, compõe o acervo de provas e indícios que, somados, revelaram, além de qualquer dúvida razoável, a procedência da acusação quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva. Ficaram, ainda, devidamente evidenciadas e individualizadas as funções desempenhadas por cada corréu na divisão de tarefas estabelecida pelo esquema criminoso, o que permitiu que se apontasse a responsabilidade de cada um. 4. A organização e o controle das atividades criminosas foram exercidos pelo então Ministro-Chefe da Casa Civil, responsável pela articulação política e pelas relações do Governo com os parlamentares. Conluio entre o organizador do esquema criminoso e o então Tesoureiro de seu partido; os três publicitários que ofereceram a estrutura empresarial por eles controlada para servir de central de distribuição de dinheiro aos parlamentares corrompidos, inclusive com a participação intensa da Diretora Financeira de uma das agências de publicidade. Atuação, nas negociações dos repasses de dinheiro para parte dos parlamentares corrompidos, do então Presidente do partido político que ocupava a chefia do Poder Executivo Federal (subitens VI.1 e VI.3). Atuação, ainda, do advogado das empresas de publicidade, que também pagou vantagens indevidas para parte dos parlamentares corrompidos (subitem VI.1). 5. Parlamentares beneficiários das transferências ilícitas de recursos detinham poder de influenciar os votos de outros parlamentares de seus respectivos partidos, em especial por ocuparem as estratégicas funções de Presidentes de partidos políticos, de líderes parlamentares, líderes de bancadas e blocos partidários. Comprovada a participação, no recebimento da propina, de intermediários da estrita confiança dos parlamentares, beneficiários finais do esquema. Depoimentos e recibos informais apreendidos no curso das investigações compõem as provas da prática criminoso. 6. Condenação dos réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, ROGÉRIO TOLENTINO e SIMONE VASCONCELOS, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 317 do Código Penal) que lhes foram imputados. 7. Absolução dos réus ANDERSON ADAUTO e GEIZA DIAS, por falta de provas suficientes à condenação. 7. Condenação dos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU, VALDEMAR COSTA NETO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO, JACINTO LAMAS, ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ, EMERSON PALMIERI e JOSÉ BORBA, pela prática do crime de corrupção passiva (art. 333 do Código Penal).”

Nada obstante o aparente erro material (troca dos artigos relativos à corrupção passiva e ativa), não há dúvida de que a condenação do presente réu se deu em razão do delito de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal.



Essa ementa é muito elucidativa do papel do presente acusado no esquema do Mensalão: basicamente, na condição de tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, era a pessoa que dirigia o pagamento das propinas aos parlamentares de outros partidos para votarem – e influenciarem deputados de seus respectivos partidos a votarem – de acordo com os interesses do Governo Federal, naquele momento exercido pelo Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, integrante do Partido dos Trabalhadores.

Por esse motivo, foi condenado por corrupção ativa, ou seja, *“Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”*.

Veja-se que Delúbio Soares não foi acusado dos demais crimes versados na Ação Penal n. 470, exceto o crime de quadrilha, pelo qual acabou sendo absolvido posteriormente, conforme noticiado pela defesa e não contestado pela acusação.

Portanto, o primeiro crime que poderia ser considerado como *antecedente à lavagem de dinheiro* pela qual Delúbio é acusado neste feito, é o crime de corrupção ativa, do qual foi acusado e condenado.

Ocorre que os atos ditos de lavagem foram praticados antes dos atos de corrupção ativa efetuados pelo presente réu, de modo que este não pode ser considerado antecedente da lavagem aqui mencionada.

Ora, se o dinheiro era lavado pelos integrantes das agências de publicidade de Marcos Valério (SMP&B Comunicação Ltda. e DNA Propaganda Ltda.) e do Banco Rural para a entrega a Delúbio Soares e este, posteriormente, pagar as propinas combinadas com os parlamentares da base aliada do Governo Federal, a corrupção ativa não pode ser o crime antecedente da lavagem por uma questão de lógica e ordem cronológica.

Reputo que essa seja a adequada interpretação do tipo penal de lavagem de dinheiro, pois a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, ***devem ser provenientes de infração penal***, quer direta, quer indiretamente.



“Proveniente” significa originário, oriundo, procedente, natural, nativo, vindo, nascido, filho, descendente, resultante, derivado, provindo (cfe. Site “sinonimos.com.br”).

Ou seja, o bem, direito ou valor deve ser produto de um crime **obrigatoriamente antecedente no tempo**, pois o que se “lava” é o produto de um crime. Assim, o crime de lavagem não pode ocorrer antes, ou mesmo simultaneamente, a um crime posterior, pelo simples motivo de não existir, ainda, um produto de infração penal, o seu objeto material.

Com muito mais razão, o crime de corrupção passiva não pode ser considerado antecedente à lavagem imputada ao presente acusado, pois foi o último delito na cadeia de crimes apurados no processo do Mensalão, ou seja, também posterior à lavagem.

Excluídos os crimes de organização criminosa (ou quadrilha), corrupção ativa (único pelo qual Delúbio foi condenado) e corrupção passiva, remanescem os delitos de peculato e contra o SFN.

No entanto, Delúbio não foi acusado desses crimes, nem na Ação Penal n. 470 do STF, tampouco nestes autos.

Mas, ainda assim, se Delúbio soubesse da origem espúria do dinheiro que lhe chegou às mãos pela prática desses crimes “remanescentes” – e tudo indica que sim, pois era um dos integrantes mais relevantes do Partido dos Trabalhadores – ele poderia, em tese, cometer o crime de lavagem de dinheiro relativo aos peculatos e crimes contra o SFN.

Se, em tese, o acusado poderia ter lavado dinheiro proveniente desses delitos, então devemos perquirir sobre o que exatamente Delúbio fez.

Conforme descrito e provado nestes autos, o acusado enviou portadores para receber, em seu nome, os valores destinados ao Partido dos Trabalhadores para posterior entrega aos parlamentares que seriam corrompidos.



Tais portadores eram todos ligados ao partido de Delúbio e com ele trabalhavam diretamente.

As entregas de dinheiro ficaram registradas junto ao Banco Rural, sem maiores dificuldades de se identificar os efetivos recebedores, tanto que o foram.

Portanto, Delúbio limitou-se a receber os recursos que haviam sido adredemente combinados entre o organizador do esquema do Mensalão – o então Ministro da Casa Civil, José Dirceu – e os núcleos publicitário e financeiro do esquema, para, ao depois, entregar aos parlamentares que seriam corrompidos.

Extraí-se da denúncia a seguinte assertiva:

“Especificamente à lavagem de dinheiro, constatou-se que o Banco Rural, contrariando as normas vigentes, permitia a realização de saques em espécie, das contas da SMP&B e DNA por meio de cheques nominais às próprias correntistas e respectivo endosso, sem identificação do beneficiário, ou com identificação apenas de portador não destinatário dos recursos. Entretanto, quem retirava o dinheiro era terceiro não vinculado àquela empresa, o qual repassava os recursos ao acusado (conforme laudo 1666/07-INC - em especial fls. 164/167 do apenso 143).”

A denúncia é assim finalizada:

“Ante todo o exposto, conclui-se que, de forma livre e consciente, o acusado ocultou a localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes de crimes antecedentes à lavagem de capitais.

Assim, requer o Ministério Público Federal o recebimento desta denúncia, o regular processamento do feito pelo rito ordinário e a condenação de Delúbio Soares de Castro como incurso, por quatro vezes em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), no artigo 1º, incisos V, VI e VII c/c § 4º da Lei 9.613/98.”

Seguem os dispositivos legais expressamente imputados ao acusado na denúncia, ressalvando que se trata da redação vigente antes da Lei n. 12.683/2012:



“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

(...)

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

(...)”

Embora o art. 1º eleja várias condutas que configuram a lavagem de dinheiro, o juiz deve se ater aos verbos expressamente mencionados na peça acusatória: *“o acusado ocultou a localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes de crimes antecedentes à lavagem de capitais.”*

Analisando-se cada conduta imputada ao réu, vejo que o mesmo não cometeu nenhuma delas. Senão vejamos.

Ocultar a localização: Delúbio não ocultou a localização do produto do crime antecedente. Ele não tirou de um lugar e colocou em outro para escamotear sua localização. Ele simplesmente mandou um portador receber o dinheiro proveniente do peculato e/ou do crime contra o SFN;

Ocultar a disposição: o réu não ocultou a disposição do dinheiro lavado pelos núcleos publicitário e financeiro. Não colocou o dinheiro em nome de ninguém para escamotear a pessoa que poderia dispor desses recursos. Apenas o recebeu por intermédio de um portador com vínculo profissional direto e de fácil identificação;

Ocultar a movimentação: o acusado também não ocultou a movimentação do dinheiro proveniente dos crimes antecedentes. Não disfarçou, de qualquer modo, como o dinheiro se movia entre os elos do esquema. Simplesmente o recebeu.



Ocultar a propriedade: por fim, Delúbio não ocultou de quem era a propriedade do dinheiro sujo, somente o recebeu em nome do PT para posterior entrega aos parlamentares que seriam corrompidos.

Em outras palavras, o acusado não procurou esconder a origem espúria dos valores que recebeu, pois o mero recebimento através de um portador plenamente identificado junto ao banco pagador e com quem mantinha relação profissional direta, não implica ocultação ou dissimulação com o propósito de reciclar o dinheiro sujo.

O que Delúbio fez foi receber, em nome do Partido dos Trabalhadores, o proveito dos crimes de peculato e contra o SFN. Sendo tais crimes materiais, o recebimento do correspondente em dinheiro traduz-se em mero exaurimento daqueles delitos.

Em suma, ele não lavou; apenas recebeu o proveito dos crimes antecedentes.

Não se cogita, aqui, de participação de Delúbio no peculato ou no crime contra o SFN, até porque, se houvesse, teria sido denunciado junto ao STF ou nestes autos.

O que Delúbio fez – e por isso foi condenado na Ação Penal n. 470 junto ao STF – foi participar ativamente da corrupção dos parlamentares dos partidos da base aliada do Governo Federal, utilizando-se dos recursos provenientes dos crimes de peculato e contra o SFN, que foram lavados – segundo o entendimento do STF – pelos núcleos publicitário e financeiro do esquema arquitetado pelo ex-Ministro José Dirceu.

Delúbio não tinha – pelo que restou demonstrado nos autos – qualquer ingerência no processo de lavagem, de disfarce da origem espúria do dinheiro do peculato e crime contra o SFN, apenas o recebeu, exaurindo tais crimes.

À toda evidência que os crimes de cunho econômico têm por motivação o recebimento da vantagem indevida e que, no mais das vezes, o recebimento não se dá



à luz do dia, mediante recibo, declaração ao imposto de renda, ou qualquer outra forma de registro documental.

Faz parte do mundo do crime a maneira sub-reptícia de agir. Assim, algumas condutas que visam o mero recebimento do proveito do crime coincidem com algumas modalidades de ocultação ou dissimulação, mas se distinguem do crime de lavagem de dinheiro porque não têm como finalidade limpar o dinheiro e reinseri-lo no círculo econômico com aparência lícita.

O fato do réu ter se utilizado de portadores que trabalhavam para si, dentro de uma organização formal e de conhecimento público, cujos nomes eram registrados no sistema do Banco Rural, não é nada mais do que uma forma de viabilizar o recebimento do produto do peculato e do crime financeiro.

Em suma, Delúbio não tinha a intenção de reciclar o dinheiro sujo para reintroduzi-lo na economia com aparência de dinheiro limpo; sua intenção era somente usufruir do dinheiro para corromper os parlamentares, ou seja, manteria sujo o dinheiro ilícito que recebeu em nome do partido.

Em abono a esse entendimento, trago a lição de Pierpaolo Cruz Bottini, em obra conjunta com Gustavo Henrique Badaró, “Lavagem de Dinheiro – Aspectos penais e processuais penais – Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012 – 2ª. Edição; Revista dos Tribunais, 2013, pág. 66/68:

“Ocultar significa esconder, tirar de circulação, subtrair da vista. A consumação ocorre com o simples encobrimento, através de qualquer meio, desde que acompanhado da intenção converter o bem futuramente em ativo lícito. É a primeira fase da lavagem, o momento em que o capital está próximo, ligado à sua origem infracional, e, por isso mesmo, a etapa onde a lavagem de dinheiro é mais facilmente detectável. São exemplos da ocultação, a fragmentação dos valores obtidos para movimentação de pequenas quantias incapazes de chamar a atenção das autoridades públicas, ou que não exijam a comunicação necessária de parte dos particulares colaboradores (smurfing), o depósito do capital em contas de terceiros, sua conversão em moeda estrangeira, em outros ativos, e a compra de imóveis em nome de laranjas. Enfim, ocultar é todo e qualquer ato inicial de proteção do produto ilícito dos olhares públicos.

A dissimulação é o ato – ou conjunto de atos – posterior à ocultação. Há quem a caracterize como a ocultação mediante ardil, ou como a segunda etapa do processo de lavagem. Dissimular é o movimento de distanciamento do bem de sua origem maculada, a operação efetuada para aprofundar o escamoteamento, e dificultar



ainda mais o rastreamento dos valores. É um ato um pouco mais sofisticado que o mascaramento original, um passo além, um conjunto de idas e vindas no círculo financeiro ou comercial que atrapalha ou frustra a tentativa de encontrar sua ligação com o ilícito antecedente. São exemplos de dissimulação as transações entre contas correntes no país ou no exterior, a movimentação de moeda via cabo, a compra e venda sequencial de imóveis por valores artificiais, a efetuação de retro empréstimos – empréstimos simulados em que o tomador é o real titular da soma que obteve por meios ilícitos - , sempre com o intuito de conferir revestimento ou aparência de legitimidade aos bens de origem maculada.

O tipo objetivo do art. 1º, caput, na forma de ocultação ou dissimulação exige, portanto, algum ato de mascaramento do valor procedente da infração. O uso aberto do produto do crime não caracteriza a lavagem se o agente utiliza o dinheiro procedente da infração para comprar imóvel, bens, ou o deposita em conta corrente, em seu próprio nome, não existe o crime em discussão. O mero usufruir do produto infracional não é típico. Aquele que se propõe a praticar uma infração penal com resultado patrimonial o faz, em regra, com a intenção de gastar em proveito próprio os bens adquiridos. Trata-se de mero aproveitamento do produto crime, ato irrelevante para a administração da Justiça.

Por outro lado, a redação legal não exige que os atos de mascaramento sejam complexos ou sofisticados. Em outras palavras, “quer o fato retrate modalidade tosca e elementar de lavagem do dinheiro sujo, quer materialize momento inicial de um processo mais complexo a desenvolver” basta o escamoteamento à tipicidade da ocultação ou dissimulação. O simples ato de esconder os bens ou movimentá-los de forma capaz de ludibriar a fiscalização é considerado lavagem de dinheiro do ponto de vista objetivo.

No entanto, isso não é suficiente, pois sempre será necessária a demonstração de todos os elementos subjetivos inerentes ao tipo penal, quais sejam, a vontade ou intenção de limpar o capital e reinseri-lo no círculo econômico com aparência lícita (infra II, 2.3.5). Assim, o ato de enterrar dinheiro ou escondê-lo em fundos falsos, ponto de vista objetivo, perfaz a ocultação, uma vez que o produto da infração foi escondido, escamoteado, mas tal conduta somente caracterizará lavagem de dinheiro se acompanhado da intenção de reintegrá-lo posteriormente à econômica com aparência de licitude. Se alguém rouba um banco e enterra o dinheiro para depois usá-lo para aquisição de bens para consumo pessoal, como carros e imóveis, oculta o dinheiro do ponto de vista objetivo, mas não há tipicidade de lavagem porque sua intenção não é a reciclagem do capital, mas apenas exaurir o crime antecedente. O agente não busca conferir uma aparência lícita aos bens obtidos pelo crime, mas apenas aguardar o melhor momento para usufruí-los.”

Com já visto, o quadro probatório – em cotejo com a decisão da Ação Penal n. 470, STF – é pleno em demonstrar que o acusado tinha intenção de receber o dinheiro para utilizá-lo no cometimento da corrupção ativa, e não transformar-lhe em ativo lícito ou com aparência de bem legítimo.



Em outras palavras, ele não participou dos desvios e nem lavou os respectivos recursos – somente os recebeu para, aí sim, corromper os parlamentares.

Assim, embora o MPF tenha corretamente afirmado que tais valores não correspondiam ao proveito de corrupção passiva, porquanto Delúbio não era agente da Administração, não podendo praticar ou omitir ato de ofício, mas eram proveito de outro crime (não cometido por Delúbio) que seriam entregues ao acusado para ser utilizado como pagamento de propina aos parlamentares.

Conquanto o presente caso não seja idêntico ao do ex-Presidente da Câmara dos Deputados João Paulo Cunha, a semelhança das situações reside no fato de que os recursos recebidos por ambos o foram na qualidade de destinatários do crime antecedente e por intermédio de portadores de fácil verificação.

Logo, se **o recebimento** levemente escamoteado pelo Deputado foi objeto de absolvição pelo Supremo, o recebimento por Delúbio também dever ter a mesma sorte.

Aqui não se está legitimando a atitude do acusado, uma vez que o mesmo foi condenado pelo crime que efetivamente praticou, ou seja, a corrupção ativa. Ele próprio não praticou e nem concorreu para os atos de lavagem, os quais foram efetuados pelos núcleos publicitário e financeiro do esquema do Mensalão.

Diante dos fundamentos expostos, **julgo improcedente** a presente ação penal, **absolvendo o réu** das imputações que lhe foram feitas na denúncia, o que faço com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2023.

Marcelo Duarte da Silva

Juiz Federal

(assinado digitalmente)





WWW.DELUBIOSOARES.COM.BR



DELUBIOSOARES



COMPANHEIRODELUBIO@GMAIL.COM



DELUBIOSOARES13

